

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL MSP - POLÍCIA FEDERAL DELEGACIA DE POLÍCIA DE IMIGRAÇÃO - DELEMIG/DREX/SR/PF/AM

Parecer nº 9241392/2018-DELEMIG/DREX/SR/PF/AM

Processo nº: 08240.022938/2018-05

Interessado: MORGANA ARIMUYA CASTILLO

Trata-se de Auto de Infração lavrado no dia 8 de Novembro de 2018, em desfavor de MORGANA ARIMUYA CASTILLO, nacional da Colômbia, portador de Cédula de Identidade de Residente nº 1121205742, ingressante em território nacional no dia 26 de Novembro de 2015, sob a classificação de Residente, com permanência até o dia 14 de Julho de 2018, tendo, todavia, infringido o disposto no art. 109, II, da Lei nº 13.445/2017 por ultrapassar em 116 dias o prazo de estada legal no país, como se verifica abaixo, sendo-lhe aplicada multa no valor de R\$ 10.000,00 reais (dez mil reais).

Art. 109. Constitui infração, sujeitando o infrator às seguintes sanções:

II - permanecer em território nacional depois de esgotado o prazo legal da documentação migratória:

Em sua defesa protocolada, tempestivamente, nesta Superintendência no dia 8 de Novembro de 2018, o autuado esclarece que não dispõe de recursos suficientes para o pagamento da multa, declarando Hipossuficiência, pedindo, nesse sentido, pela isenção da dívida, uma vez que esse valor foge do alcance orçamentário dos mesmos pelo fato de estar morando de aluguel, seu trabalho não dispõe das condições financeiras necessárias e necessita sustentar suas filhas.

No que pese não ter havido defesa dos motivos que o levaram a ultrapassar o prazo, mas se observando que o estrangeiro se encontra em situação de hipossuficiência econômica, resolve-se aplicar o disposto no Art. 312, §8°, do Decreto 9.199/2017, como se observa abaixo, em que se dispensa o pagamento da multa pelas causas acima já explicadas. Dessa forma, esta DELEMIG é de parecer favorável ao arquivamento do processo.

> Art. 312. Taxas e emolumentos consulares não serão cobrados pela concessão de vistos ou para a obtenção de documentos para regularização migratória aos integrantes de grupos vulneráveis e aos indivíduos em condição de hipossuficiência econômica.

§ 8° O disposto no caput também se aplica às multas previstas no Capítulo XV.

Rafael Vargas Alves

Estagiário

DECISÃO

- 1. Ciente e de acordo com o Parecer acima;
- 2. <u>Arquive-se</u> este processo, publicando-se esta decisão no site da PF, conforme art. 309, §7º do Decreto nº 9.199/2017.

Rubens Lopes da Silva Delegado de Polícia Federal

Delegado Regional Executivo SR/PF/AM



Documento assinado eletronicamente por RUBENS LOPES DA SILVA, Ordenador de Despesa -Substituto(a), em 13/12/2018, às 13:21, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do <u>Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015</u>.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.dpf.gov.br/sei/controlador_externo.php? acao=documento conferir&id orgao acesso externo=0, informando o código verificador 9241392 e o código CRC A27AB270.

Referência: Processo nº 08240.022938/2018-05 SEI nº 9241392